



**PROCESSO TC – 06777/21**  
**Administração direta municipal.**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da**  
**MESA da CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**SANTANA DE MANGUEIRA, referente**  
**ao exercício de 2020. Regularidade**  
**com ressalvas da prestação de contas**  
**de responsabilidade da Vereadora Sra.**  
**Alciene Berto da Silva. Atendimento**  
**parcial aos requisitos da Lei de**  
**Responsabilidade Fiscal. Aplicação de**  
**multa. Determinação à atual mesa da**  
**Câmara de Vereadores.**  
**Recomendação.**

**ACÓRDÃO AC1 – TC -01399/22**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2020**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SANTANA DE MANGUEIRA**, sob a Presidência da Vereadora Sra. Alciene Berto da Silva. **Órgão de Instrução**

No Relatório de prestação de contas anual às fls. 209/219, o fez as seguintes observações:

- A **Lei Orçamentária Anual-2020** - LOA, nº 202/2019 de 20/12/2019, estimou as transferências em **R\$ 796.800,00** e fixou a despesa em igual valor.
- A Câmara Municipal de Santana de Mangueira **empenhou despesas** no exercício no montante de **R\$ 824.062,74**, representando **101,37%** das transferências recebidas.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- O **limite da despesa total do Poder Legislativo** para o exercício de 2020 é de **R\$ 812.859,93**, correspondente a **7,00%** do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Verificou-se que a **despesa total do Poder Legislativo Municipal** foi de **7,09%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, descumprindo o artigo 29-A da referida norma.
- A **folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo**, no exercício em análise, atingiu **51,76%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.
- **Ocorreu majoração dos subsídios no Legislativo municipal**, ao longo da legislatura, **2017/2020**, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017.
- Em relação às **obrigações patronais** do exercício não foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado.
- No exercício, o **total da despesa com pessoal** atingiu **R\$513.784,89**, representando **3,07%** em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF.
- **CONCLUSÃO:** Foram constatadas as seguintes **irregularidades:** **a)** Excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas; **b)** Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido em descumprimento ao Art. 29-A da CRFB/1988; **c)**



Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988 Art. 37, inciso X da CRFB/1988; **d)** insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, descumprindo o Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; **e)** Burla ao concurso público, em desconformidade com o Art. 37, inciso II da CRFB/1988; **f)** Despesa com locação de veículo sem licitação com indício de sobrepreço, contrariando a Lei 8666/93 c/c Dec. 9412/18.

**Citada**, a gestora apresentou **defesa** analisada pela **Auditoria** que emitiu o relatório de fls. 361/371 **concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:**

- Excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas;
- Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido;
- Burla ao concurso público;
- Despesa com locação de veículo sem licitação com indício de sobrepreço.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer 01129/22, da lavra da Subprocuradora-Geral, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, opinou pela:

- a)** IRREGULARIDADE DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2020 da Sr. Alciene Berto da Silva, na qualidade de Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, II da LOTC/PB à Presidente da Câmara antes mencionada, pela natureza das irregularidades em que incorreu e
- c) RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de Santana de Mangueira no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas e comentadas nestes autos, por constituírem afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no caput do artigo 37 da Magna Carta de 1988.

O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe.**

### **VOTO DO RELATOR**

Das **irregularidades remanescentes** na presente prestação de contas:

- **Excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas;**
- **Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido.**

Inicialmente a Auditoria constatou que a despesa orçamentária excedeu em R\$ 11.202,78 o valor das transferências recebidas, incorrendo em desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 e representou 7,09% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, descumprindo o artigo 29-A da referida norma.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



A defesa alegou a previsão de autorização para abertura de créditos suplementares de até 35% do orçamento vigente, prevista na Lei Municipal nº. 202/2019 e diz ainda que houve cancelamento de empenhos.

Por ocasião da análise da defesa, a Auditoria verificou que não foi apresentada a comprovação da existência de ato do Poder Executivo para abertura desses créditos que justificasse o valor excedente, além dos que já foram considerados no relatório inicial e dispostos no sistema Sagres. Todavia, a Auditoria procedeu à dedução de valores de empenhos cancelados, conforme verificado no SAGRES, o que resultou no total de R\$ 7.602,78 de despesa orçamentária excedente corresponde a 100,93% do montante das transferências recebidas e representando 7,06% do somatório da receita tributária com as transferências efetivamente realizadas no exercício anterior.

Os percentuais excedentes são de pequena monta, cabendo a **aplicação de multa** à ex-gestora e **recomendações** ao atual gestor para estrita observância aos preceitos legais.

- **Burla ao concurso público.**

Sobre este assunto, a Auditoria apontou a contratação de pessoas jurídicas para prestarem serviços típicos da rotina administrativa: Empresa Dantas Consultoria, por meio de licitação, para serviços de confecção e elaboração de folha de pagamento, além de prestar informações ao Sistema Sagres da Câmara Municipal e fez contratação direta da empresa Denise Torres Correia para serviços de gestão eletrônica de documentos (digitalização), especializados de apoio administrativo (balancete, despesas, leis, requerimentos, projetos de leis, publicações, etc), pelos quais desembolsou, no exercício, R\$ 24.000,00 e R\$14.900,00, respectivamente.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Ressaltou ainda que, que a Câmara Municipal de Santana de Mangueira não tem servidores efetivos nos seus quadros, apenas comissionados.

A Auditoria observou que os serviços para os quais a câmara realizou as contratações são típicos da rotina administrativa que, cuja prestação deve ser, em regra, exercida por servidores aprovados em concurso público, e, portanto, os argumentos apresentados pela defesa se contrapõem à regra do art. 37 da CRFB.

Observa-se que, desde o exercício anterior, há constatação de inexistência de servidores efetivos no quadro de pessoal da Câmara Municipal, tendo esta 1ª Câmara, em 29 de outubro de 2020, por meio do Acórdão AC1 TC 1561/2020 determinado à atual gestão da Câmara Municipal no sentido de que promovesse uma análise e, se necessária, adequasse à lei de cargos da Câmara Mirim para que contemple cargos em comissão de acordo com o previsto na Constituição Federal.

Em consulta ao SAGRES, constata-se que, até a presente data, a Câmara de Santana de Mangueira continua com o quadro de pessoal formado por cargos eletivos (09) e comissionados (05): Diretor de Empenho e Planejamento, Coordenador de Administração, Secretária Executiva, Diretor de Finanças e Chefe de Gabinete da Presidência.

In casu, a contratação direta de empresa para serviços de apoio administrativo configura uma forma de burlar o acesso aos cargos públicos por meio de prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, conforme preconiza o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Diante da ausência de servidores efetivos no quadro de pessoal da Câmara Municipal, cabe **determinação** ao gestor para realização do necessário e indispensável concurso público, na forma do que preconiza o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sob pena de repercussão negativa em contas futuras, sem prejuízo de aplicação de multa.



- **Despesa com locação de veículo sem licitação com indício de sobrepreço.**

No relatório inicial, a Auditoria apontou que a Câmara Municipal de Santana de Mangueira contratou, sem prévio procedimento licitatório, serviços de locação de um veículo Onix (placa QFU 9686), com valor mensal de R\$ 3.500,00, totalizando despesas no valor R\$ 42.000,00. E apontou ainda indícios de sobrepreço no valor mensal.

Na defesa foi alegado que o veículo foi locado através do Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 003/2019, com contrato nº. 005/2019 firmado em 19 de setembro de 2019.

A Auditoria entende que a contratação de locação de veículo para uso da Câmara Municipal não se enquadra como serviço de prestação continuada, considerando-se a natureza de tal despesa, suscetível de extrapolar a vigência dos créditos orçamentários.

Como bem observou o Órgão Ministerial, o prazo de vigência inicial do contrato em questão deveria ter-se limitado ao exercício de 2019 e a ultrapassagem desse limite representa distorção na execução orçamentária e incompatibilidade com o disposto em normas orçamentárias.

A eiva comporta **recomendação** para que o gestor observe estritamente o que dispõe o artigo 57 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seu inciso II.

Quanto ao indício de sobrepreço não há nos autos elementos capazes para justificar sua existência.

Pelo exposto, **Relator vota** pela:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- **Regularidade com Ressalvas** da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente, Sra. Alciene Berto da Silva, e pela declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Aplicação de multa pessoal** à Sra. Alciene Berto da Silva, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), o equivalente a 32,36 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias**, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- **Determinação** à atual Mesa Diretora da Câmara de Santana de Mangueira para realização do necessário e indispensável concurso público, na forma do que preconiza o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sob pena de repercussão negativa em contas futuras.
- **Recomendação** à atual Mesa Diretora da Câmara de Santana de Mangueira no sentido de não mais incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos.





## **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06777/21, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente, Sra. Alciene Berto da Silva.***
- II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- III. APLICAR MULTA PESSOAL à Sra. Alciene Berto da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 32,36 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- IV. DETERMINAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Santana de Mangueira para realização do necessário e indispensável concurso público, na forma do que preconiza o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sob pena de repercussão negativa em contas futuras.**
- V. RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Santana de Mangueira no sentido de não mais incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos.**

*Sala das Sessões do Tribunal do TCE/PB - Sessão Virtual.*

*João Pessoa, 14 de julho de 2022*

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Assinado 14 de Julho de 2022 às 16:51



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2022 às 11:49



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO